



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.387, DE 2013

(Do Sr. Roberto Britto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3076/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 130-A. A Agência deverá inserir nos editais para exploração de serviços de telefonia móvel, em qualquer modalidade, cláusula específica que obrigue as prestadoras a fornecerem serviço gratuito de acesso à Internet.

§ 1º A Anatel deverá negociar com as atuais prestadoras de serviço de telefonia móvel, em qualquer modalidade, condições para que o serviço de acesso à Internet possa ser oferecido de forma gratuita para a população.

§ 2º A Anatel deverá garantir que o serviço gratuito de acesso à Internet possua indicadores de qualidade e velocidade de acesso compatíveis com os padrões aceitos no mercado internacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à rede mundial de computadores – a Internet – vem se tornando cada vez mais essencial para a sociedade brasileira. De certa forma, é visível que todos os serviços têm-se direcionado para serem prestados de maneira virtual, com sensível ganho de tempo e qualidade de vida para a população.

No entanto, nossas políticas públicas ainda não acompanharam tal tendência, restando ainda uma inaceitável exclusão de parte significativa dos cidadãos que não tem como pagar o acesso à Internet. Essa situação é particularmente agravada em municípios cuja população tem menor poder aquisitivo e para as camadas sociais que lutam para melhorar as condições de estudo e de trabalho.

As telecomunicações têm sua exploração condicionada à autorização do Estado e suas prestadoras de serviço estão entre as empresas de

maior lucratividade do mercado. Nada mais coerente, portanto, que o Poder Concedente busque a promoção do desenvolvimento dos cidadãos a partir de contrapartidas das empresas que lucram com a exploração dos serviços autorizados.

Esse é o objetivo do Projeto de Lei que estamos submetendo à apreciação desta Casa Legislativa. A garantia do acesso gratuito à Internet, com padrões internacionais de qualidade e disponível para todo cidadão, certamente alavancará o processo de melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – brasileiro, além de facilitar as relações de trabalho e de lazer de todos.

Nossa iniciativa visa à inserção de cláusula, nas futuras licitações de serviços móveis que a Anatel realizar, que garanta a gratuidade no acesso à Internet. Também para as atuais prestadoras, a Anatel, usando o Poder do Estado, deverá promover ações que resultem em acordos para a inserção da gratuidade no acesso à Internet. Em qualquer situação, a agência deverá monitorar a prestação do serviço gratuito, de forma a assegurar níveis de qualidade e de velocidade de acesso com padrões compatíveis com os aceitos no mercado internacional.

Temos a certeza de que a iniciativa que tomamos vai ao encontro das necessidades de toda a população. O dever do Estado de garantir a formulação de políticas públicas em sintonia com as demandas dos cidadãos estará, mais uma vez, assegurado. Neste sentido, solicito o apoio de todos os parlamentares para a célere análise e aprovação desta iniciativa, urgente e em prol de todos.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

Deputado Roberto Britto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
